



Fls. n°	021
Rubrica:	

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Gararu, instituída pela Portaria n° 04/2017, de 02 de janeiro de 2017, apresenta Justificativa para a contratação de empresa prestadora de serviços para a manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal;

Considerando que a necessidade desses serviços destina-se ao atendimento dos objetivos que são a celeridade funcional e o regular funcionamento dos equipamentos geradores dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a manutenção preventiva e corretiva dos computadores e equipamentos de informática da Câmara Municipal de Gararu não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, atraso na informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, inclusive com o acréscimo de preços, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
PODER LEGISLATIVO

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa J & A Informática Ltda. - ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a realização desse serviço, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo daqueles demais apresentadas.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU
PODER LEGISLATIVO

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida, foi escolhida a da empresa J & A Informática Ltda. - ME, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor mensal de R\$ 665,50 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) totalizando o valor global estimado de R\$ 7.986,00 (sete mil e novecentos e oitenta e seis reais), no período de 12 (doze) meses, para a prestação dos serviços para a manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal de Gararu.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 – Câmara Municipal de Gararu
- Ação: 2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para apreciação e posterior ratificação.

Gararu, 02 de janeiro de 2017.

José Pedro Souza Santos
Presidente da CPL

Cleibervane Cavalcante Guimarães França
Secretária

Jailton Santos de Melo
Membro

RATIFICO!

Em 02 / 01 / 2017.

JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal